



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301609-58.2018.8.24.0037/SC

AUTOR: R.B. SUPERMERCADO EIRELI

EDITAL Nº 310043526610

EDITAL DE INTIMAÇÃO

CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: INTIMAÇÃO de todos os credores empresa recuperanda e seus procuradores cadastrados, entre eles: SERGIO GUARESI DO SANTO (SC009775), MAURI JOAO GALELI (SC013472), PATRICIA SALINI (SC014940) SERGIO GUARESI DO SANTO (SC009775), GUARESI & MILLEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (SC000827), MARCELO SALVI (SC040989), SÍLVIO DE SOUZA (SC015842), LORIVANIA FONTANA (CEF20796), SIMONE CRISTINE DAVEL (SC029073), JAIR DERETTI (SC010789) MURILO FRANCISCO DO AMARAL (PR042090), AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL (PR010879) AGNALDO FABIO LAVALL (SC014997) ANGELICA BORSSATO LAVALL FANTINELLI (SC027390), JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO (SC018359) SIMONE TEREZINHA TIZIAN (SC024150), LUCAS ARENHART (SC039626), EDUARDO MARIOTTI (RS025672), GABRIELA VITIELLO WINK (RS054018), PAULO MAZZANTE DE PAULA (SP085639), HEITOR VINICIUS LENZI (SP339420) BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (SP223925) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (SP128341), CRISTIANO CONSORTE ZAPELINI (PFN1794114), PATRICIA PIOVESAN (SC035139), ALINE TESSARI (SC042908), bem como da própria **devedora R.B. SUPERMERCADO EIRELI, CNPJ: 00679750000131** e seus sócios e demais interessados de que foi proferida sentença de concessão da Recuperação Judicial na forma do artigo 58, da Lei n.º 11.101/2005, conforme Evento evento 430, DESPADEC1 dos autos da Recuperação Judicial, cujo teor consta abaixo.



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

DECISÃO: "Cuida-se de processo de recuperação judicial ajuizado por R.B. SUPERMERCADO EIRELI, o qual teve o processamento deferido em 09 de agosto de 2018 (Evento 4). Em decisão datada do dia 21 de outubro de 2022, restou decidido que (evento 351, DOC1): I. Ciente das atas assembleares apresentadas nos eventos 340, 342 e 350. No aguardo da realização da assembleia em continuidade designada para o dia 07 de novembro de 2022. II. Ciente dos relatórios de atividades apresentados pela administradora judicial nos eventos evento 322, DOC1 e evento 343, DOC1, relativos ao período de maio de 2021 a junho de 2022. No aguardo dos relatórios referentes aos meses subsequentes. III. Indefiro o pedido de liberação de bloqueio de recebíveis formulado pela recuperanda no evento 261, DOC1, relativo à conta bancária n. 37600-0, agência 137-6, do Banco do Brasil, visto que, conforme decisão proferida no incidente de impugnação de crédito n. 5003428- 13.2021.8.24.0037 (evento 279), o crédito que originou tais bloqueios, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente modalidade BB Giro Cartões nº 013.717.420, possui natureza extraconcursal, não estando sujeito, portanto, aos efeitos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º), o que legitima a efetivação dos bloqueios. IV. Intime-se a empresa recuperanda para que cumpra integralmente o determinado no item II da decisão de evento 280, principalmente no que se refere à apresentação de plano destinado ao adimplemento das dívidas fiscais, sob pena de indeferimento dos pedidos formulado nos eventos 173 e 273, visto que, no petítório de evento 332, DOC1, apenas informou estar apreciando as medidas necessárias para apresentar proposta de transação relativa a tais débitos. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o aporte, dê-se nova vista à administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. V. Homologo a cessão de crédito noticiada no evento 337, DOC2. Cientifique-se a administradora judicial, para que proceda a devida retificação junto ao quadro de credores. VI. Defiro o pedido de evento 331 e determino que o petítório de evento 326 seja tornado sem efeito, visto que estranho à lide. Do mesmo modo, determino a exclusão do petítório de evento 339, visto que referente ao incidente de impugnação de crédito n. 50034281320218240037, tendo sido protocolado também naquele feito. VII. Proceda ao cadastro dos credores peticionantes de eventos 312 e 325, assim como do cessionário de evento 337, DOC2, como terceiros interessados junto ao cadastro do processo. VIII. Anote-se a alteração na representação processual noticiada no evento 336. Publique-se e intemem-se. Posteriormente, R.B. SUPERMERCADO EIRELI requereu a juntada de modificativo ao plano de recuperação judicial (evento 394, DOC1). A recuperanda peticionou nos autos e informou que foi apresentado plano modificativo, o qual foi objeto de votação no dia 07 de novembro de 2022. Aduziu que, em uma das duas classes habilitadas com credores com direito a voto, houve a rejeição. Afirmou que a rejeição ocorreu de forma abusiva, uma vez que um dos credores representava mais de 62% (sessenta e dois por cento) do valor do crédito

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

nela constante. Argumentou que o Banco do Brasil, que é credor da recuperanda, na condição de credor quirografário (classe III), rejeitou o plano apresentado na respectiva classe. Mencionou que, da votação ao plano, a maioria dos credores presentes votaram pela sua aprovação: mais precisamente 14 dos 19 presentes. Acrescenta que a soma dos créditos que votaram por negar a aprovação do plano, excluindo o crédito do Banco do Brasil, representa somente a importância de R\$ 10.173,24 (dez mil, cento e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), isto é, somente 0,32% (zero vírgula trinta e dois por cento) do total do crédito com direito a voto ou, em outra perspectiva, 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) do crédito com voto favorável da classe. Assim, postula que seja reconhecida a ocorrência de abuso de direito/voto em relação ao Banco do Brasil, haja vista ser ele o detentor exclusivo do resultado inerente a classe III, isso porque seu crédito, de forma individual, representava aproximadamente 62,57% (sessenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) do crédito existente na classe, ou seja, mesmo que somado o voto de todos os demais credores com direito a voto na referida classe, seria atingido pouco mais de 1/4 (um quarto) do valor do credor Banco do Brasil. Argumentou que este Credor manteria sua hegemonia, consequentemente concedendo a requerente a concessão da Recuperação Judicial, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa. De forma alternativa, caso seja decretada a falência, requer que seja permitida a continuidade do negócio, porquanto se trata de se trata de atividade no ramo gêneros alimentícios em geral a paralização de continuidade acarretaria no perecimento de todo o estoque, do valor da marca, do ponto e da alienação como empreendimento, acarretando consequentemente na mitigação do patrimônio da recuperanda (evento 396, DOC1). A administradora judicial detalhou a ocorrência da assembleia geral de credores. Após, manifestou-se sobre a petição da recuperanda de evento 396, ocasião em que fez a seguinte constatação: "fato é que o Banco do Brasil era dominante na votação e ficou em suas mãos a aprovação ou a rejeição do Plano de Recuperação Judicial.". Alegou que resta evidente o abuso do direito do voto do Banco do Brasil, uma vez que preponderou a posição individual do credor em detrimento dos interesses da sociedade empresária na superação do regime de crise empresarial, sendo possível a imposição da aprovação do plano pelo juízo recuperacional, a despeito da ausência dos requisitos legais. Citou que o entendimento majoritário do STJ, apesar de a legislação fazer referência a requisitos objetivos e aparentemente rígidos para concessão do cram down, o juiz está apto a abrandar esses pressupostos para observar os princípios da preservação da empresa e da proibição do abuso de direito. Sustentou que a recuperanda é uma sociedade empresária que se encontra em plena atividade, rentável e está mensalmente melhorando o seu faturamento, demonstrando a possibilidade real de soerguimento. Afirmou que o plano modificativo deve ser homologado. Ao final, apresentou o relatório de atividades, referente ao período de julho a setembro de 2022 (evento 401, DOC1). R.B. SUPERMERCADOS

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

LTDA. informou que, paralelo ao processo de recuperação judicial, tramita perante a 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, a ação de execução fiscal n. 5007852-03.2022.4.04.7200, a qual é consubstanciada nas CDAs 16.305.518-1, 16.305.519-0, 17.881.710-4, 17.881.711-2, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 72.019,44 (setenta e dois mil, dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Aduziu que, nesses autos, restou deferido atos constritivos consistente em bloqueio em valores da conta da recuperanda. Aduz que os valores bloqueados são essenciais à atividade da sociedade empresária. Postulou que (a) seja oficiado à 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, nos autos da ação de execução fiscal n. 5007852-03.2022.4.04.7200, para que a paralise imediatamente os bloqueios nas contas da recuperanda, haja vista natureza essencial dos valores à manutenção da atividade empresarial; (b) seja determinada a liberação dos valores já bloqueados das contas da recuperanda, de forma urgente, a fim de não acarretar o prejuízo irreparável a recuperanda (evento 409, DOC1). A administradora judicial manifestou-se nos autos, para que: (a) seja acolhido o pleito da recuperanda de evento 409 para que de forma urgente seja expedido ofício àqueles juízos para que mantenham a suspensão da ordem de bloqueio, já determinada no evento 116, com a transferência dos valores já bloqueados para conta vinculada a este feito, reconhecendo a essencialidade dos valores à manutenção da atividade empresarial; (b) seja intimada a recuperanda para comprovar quais foram as buscas realizadas até o momento como forma de parcelamento junta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inclusive aquelas disponíveis para quitação de seu débito, bem como as opinadas neste petítório, entre outras (evento 413, DOC1). No dia 17 de fevereiro de 2023, restou acostado aos autos a notícia de bloqueio de valores da recuperanda oriundo da Justiça Federal (evento 415, DOC1). R.B. SUPERMERCADOS LTDA. informou a existência de um processo judicial que está tramitando, no qual a recuperanda figura no polo passivo - 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal de Santa Catarina, a execução fiscal n. 5015739-43.2019.4.04.7200. Sustentou que, nestes autos, a autoridade judicial determinou o bloqueio de valores da conta da recuperanda. Aduziu que o valor bloqueado é essencial para manutenção da atividade empresarial. Postulou para que seja oficiado à 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal de Santa Catarina, na ação de execução fiscal n. 5015739-43.2019.4.04.7200 para que a paralise imediatamente os bloqueios nas contas da recuperanda (evento 416, DOC1). A administradora judicial peticionou nos autos para, em síntese, solicitar que sejam acolhidos os pedidos formulados pela recuperanda (eventos 332, 409 e 416), solicitando a suspensão das ordens de bloqueio (já determinada no evento 116), com a transferência dos valores já bloqueados para conta vinculada a este feito, reconhecendo a essencialidade dos valores à manutenção da atividade empresarial. Requereu, também, a intimação da recuperanda para informar quais foram, até o momento, as diligências realizadas para buscar o parcelamento junto à Fazenda Nacional (evento 419, DOC1). A administradora judicial acostou aos autos o

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

relatório de atividade, com o demonstrativo de resultado e o fluxo de caixa (período de outubro de 2022 a fevereiro de 2023). Apresentou também o relatório empresarial, demonstrando a capacidade de cumprir o plano de recuperação judicial. Por fim, solicitou que seja acolhido o pedido da Recuperanda, formulado no evento 396, reconhecendo a abusividade do voto do credor Banco do Brasil (evento 420, DOC1). Em decisão datada de 17 de abril de 2023, restou reconhecida a essencialidade dos bens, com a determinação de ofício à 12ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal, nos autos da ação de execução fiscal n. 5007852-03.2022.4.04.7200. Na mesma oportunidade, foi determinada a providencial a intimação da administradora judicial para, no prazo de quinze dias, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "h", da LRF, apresentar, para juntada aos autos, o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, mais precisamente, mas não somente, o pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54 da LRF) e a alienação dos ativos (art. 66 da LRF) (evento 421, DOC1). A recuperanda, ao ser intimada para comprovar quais as medidas realizadas até o momento como forma de parcelamento junto ao Fisco, informou que realizou o protocolo de proposta de transação fiscal, conforme documentos que apresenta em anexo (evento 427, DOC1). A administradora judicial, por meio de tópicos, manifestou-se nos autos: (a) Da tempestividade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial: Salientou que o plano de recuperação judicial apresentado no evento 51 é tempestivo; (b) Do Plano de Recuperação Judicial: Argumentou que o credor Banco do Brasil era dominante na votação e ficou a seu encargo a decisão de aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, restando evidente o abuso do direito de voto da instituição financeira, uma vez que preponderou a posição individual do credor sobre o interesse da sociedade empresária na superação do regime de crise empresarial, sendo possível a imposição da aprovação do plano pelo juízo recuperacional; (c) Do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial: Discorreu sobre as classes dispostas no plano e, ao fim, entendeu pela regularidade dos termos propostos; (d) Do Laudo Econômico-Financeiro e da possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial: Apontou que a recuperanda é uma empresa viável e que o voto do Banco do Brasil poderá ser considerado como abusivo diante da representatividade do credor em AGC; (e) Da alienação de ativo: Indicou que a recuperanda constou em seu plano de recuperação judicial que possui em seu ativo permanente alguns bens móveis devidamente listados no laudo de avaliação de bens. Registrou que, com a aprovação do plano modificativo, fica autorizado pelos Credores a pugnar diretamente ao juízo universal autorização para realizar a venda de seus ativos móveis relacionados no laudo de avaliação de bens. Aduziu que o PRJ encerrou previsão ampla e genérica de alienação de ativos, impossibilitando aos seus credores identificar se os itens poderão comprometer a continuidade da empresa. Argumentou que a alienação impescinde de autorização judicial e deverá ser feita conforme o procedimento do art. 142 da LRJF, a fim de

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

evitar a concretização da ilegalidade. Apontou que a Recuperação Judicial poderá ser concedida com a ressalva de que eventual alienação dos ativos somente será realizada nos termos do que dispõe os artigos 60, 66 e 142 da LRJF (evento 428, DOC1)É o relatório. Passo a decidir. (a) Da aprovação do Plano pelo mecanismo do Cram Down. A assembleia ocorrida no dia 07 de novembro de 2022 resultou na reprovação do plano de recuperação judicial, dadas as disposições do artigo 45, parágrafos 1º e 2º, da LRF, in verbis:"Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.§ 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.§ 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito". Na visão da doutrina, os poderes da assembleia geral de credores incluem aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial (art. 35, inciso I). O art. 45 da Lei nº 11.101/2005 dispõe sobre a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, traçando as seguintes regras: a) as classes de credores submetidas ao plano deverão ser ouvidas e aprovar a proposta. Compõem a classe I os titulares de crédito derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho; integram a classe II os titulares de crédito com garantia real, e a classe III, os titulares de crédito quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, e, por força de posterior criação legislativa, compõem a classe IV os titulares de crédito enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte; b) nas classes I e IV, a proposta deverá ser aprovada por maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito; c) nas classes II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Neste caso, o sistema adotado foge à regra da maioria simples e introduz o sistema da dupla maioria: a formada pelo número de credores presentes e a que decorre de seus valores de créditos; d) o credor que não sofrer, com o plano, alteração em seus valores ou condições originais de pagamento de seu crédito não terá direito a voto e não poderá ser considerado para fins de verificação de quorum de deliberação. Com efeito, o resultado da votação foi o seguinte (evento 401, DOC2): Classe I: 100,00% (cem por cento) da classe trabalhista votaram SIM, sendo o voto de 03 (três) credores; Classe III: 75,56% (setenta e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) da classe quirografária votaram NÃO, sendo o voto de 05 (cinco) credores, representando em valores: R\$ 2.346.179,11 (dois milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos) e 24,44% (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) votaram SIM, sendo o voto de 11 (onze) credores, representando em valores: R\$

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

759.046,20 (setecentos e cinquenta e nove mil e quarenta e seis reais e vinte centavos). Vê-se que a reprovação ocorreu, portanto, pelo voto negativo de cinco dos dezesseis credores da classe III – créditos quirografários, que representam 31,25% (trinta e um vírgula vinte e cinco por cento) dos votos por cabeça e 75,56% (setenta e cinco vírgula cinquenta e seis por cento) dos votos pelos créditos desta classe. Pois bem! Importante formular algumas considerações. De início, de se registrar que a recuperanda defende abuso de direito de voto do credor Banco do Brasil, isso porque seu crédito, de forma individual, representa aproximadamente 62,57% (sessenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) do crédito existente na classe. Dito de outra forma, o credor Banco do Brasil domina a deliberação de sua classe de forma absoluta por conta do montante do seu crédito. Mesmo que somado o voto de todos os demais credores com direito a voto na referida classe, seria atingido pouco mais de 1/4 (um quarto) do valor do credor Banco do Brasil. Além do mais, da votação do plano, a maioria dos credores presentes votaram pela sua aprovação: mais precisamente 14 dos 19 presentes. Antes de deliberar a respeito, contudo, importa lembrar o escopo da Lei nº 11.101/05 e sua trajetória no cenário normativo pátrio, necessário ao deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos, notadamente diante da necessidade de se aplicar a norma sob o manto dos princípios que a norteiam. Sabe-se que as severas críticas ao modelo infrutífero representado pela concordata preventiva – que beneficiava apenas os credores quirografários e o próprio devedor – balizaram os estudos referentes ao Projeto de Lei nº 71, de 2003, que deu origem à Lei nº 11.101/05. Esta inovação legislativa promoveu um novo conceito acerca do instituto de recuperação de empresas e o aprofundamento de seus objetivos perante os credores, o devedor e a própria sociedade. Nesse momento histórico do ordenamento jurídico brasileiro, a recuperação judicial não mais se limita à mera satisfação dos credores, tampouco ao simples saneamento da empresa em crise: “alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 95). Daí porque, para Jorge Lobo, a “recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia (...)” (LOBO, Jorge. Artigos 35 a 69. In: ABRÃO, Carlos Henrique e TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). Lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94-208, p. 123-4). O saneamento dessa situação crítica, contudo, não pode ser tido como único intuito do legislador, afinal, a recuperação judicial “não é mera solução de dívidas e encargos.



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Lei de falência e recuperação de empresas, p. 98). Dentre os objetivos específicos previstos pelo legislador, destaca-se a manutenção da fonte produtora, ou seja, da própria empresa e atividade por ela desenvolvida. Com efeito, todos os interesses se voltam a esta, permitindo a geração de novos empregos e riquezas, em prol das necessidades da comunidade: “vale dizer, o primeiro objetivo específico prevalece sobre os demais, é ele que deve pautar todas as medidas da recuperação judicial”, na medida em que essencial em vista dos demais, considerados secundários (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021, v. 3, p. 31). Ainda, “tendo em vista a multiplicidade de interesses na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução” (PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 2). Nesse pensar, o legislador consignou claramente a importância da preservação da empresa em recuperação no artigo 47 da norma, ao dispor que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A propósito, no que tange ao princípio da preservação da empresa, é certo que este decorre do princípio da função social. A empresa, como fonte geradora de riqueza econômica, emprego e renda, revela-se verdadeira mola propulsora da economia do país, o que está diretamente ligado ao desenvolvimento e crescimento nacional. Nos dizeres de Gladston Mamede, "uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social" (MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 146, Epub). Pode-se dizer, ainda, que referido princípio encontra espeque no princípio da garantia do desenvolvimento nacional, conforme previsão dos artigos 3º, inciso II, 23, inciso X, 170, incisos VII e VIII, 174, caput e §1º, e 192, todos da Constituição Federal. A empresa, nesse pensar, revela-se em conglomerado autônomo de interesses, de modo que sua sorte não se encontra vinculada ao ato particular de seu titular. A intenção primordial é sanear e recuperar a empresa, reservando a liquidação apenas para os casos de empresas inviáveis até mesmo para tanto. Este é o entendimento perfilhado há muito pela jurisprudência, inclusive, mutatis mutandis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, APÓS A REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, REJEITA A



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

APLICAÇÃO DO CRAM DOWN E DECRETA A FALÊNCIA DAS AGRAVANTES. IRRESIGNAÇÃO DAS DEVEDORAS. APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. QUÓRUM ALTERNATIVO (CRAM DOWN). ART. 58 DA LEI N. 11.101/2005. NECESSIDADE DA APROVAÇÃO POR MAIS DE 1/3 DOS CREDORES DA CLASSE QUE REJEITOU O PLANO. DEFESA DA MITIGAÇÃO DO REQUISITO EM VIRTUDE DA PRESENÇA DE APENAS UM CREDOR COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DO VOTO PROFERIDO EM DETRIMENTO DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO PLANO CONTESTADAS PELOS CREDORES E DEMAIS PROVIDÊNCIAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5029016-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2021). Portanto, conclui-se que o legislador positivou mecanismos para proporcionar que a sociedade empresária supere o momento de crise e tome o fôlego necessário para continuar a desempenhar suas atividades. Na situação dos presentes autos, importa expor que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 26 de julho de 2018, tendo a requerente mantido sua atividade empresarial durante os meses do stay period, conforme demonstram os relatórios apresentados pela administradora judicial. Todavia, esse esforço, sem a aprovação do plano de recuperação judicial, evidentemente não alcançará êxito. Aliás, do resultado da assembleia, apesar de a reprovação decorrer do voto de cinco credores da classe III – créditos quirografários, vê-se que significativa parte dos credores apostam no soerguimento da empresa: 100% (cem por cento) dos credores trabalhistas (classe I) e 11 (onze) dos 16 (dezesesseis) credores dos créditos quirografários (classe III) acreditam em sua viabilidade econômica. A classe dos credores quirografários, por sua vez, alcançou a aprovação de 68,75% (sessenta e oito vírgula setenta e cinco por cento) dos credores e 24,44% (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro) dos créditos, valores significativos o que demonstram, claramente, a comunhão de esforços da devedora e dos credores em superar a situação de crise econômico-financeira. Há, contudo, uma especificidade que merece destaque: A reprovação do plano, a despeito de possuir cinco votos contrários, encontra-se, na realidade, cunhada no voto de somente um credor, que representa 62,57% (sessenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento) do crédito contido na classe III. Assim, com razão a recuperanda, quando diz que o credor domina a deliberação de sua classe de forma absoluta em razão do montante do seu crédito. Por outro lado, a viabilidade da empresa e do plano de recuperação

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

judicial apresentado, portanto, afigura-se crível. Conforme consta da ata da assembleia geral (evento 401, DOC2), a aprovação do plano não se operou, em síntese, pelo voto de um credor específico, o Banco do Brasil, em razão do valor do crédito na classe III, malgrado a maioria dos votos por cabeça aprovarem o plano apresentado. Acerca da reprovação do plano, o art. 56, § 4º da Lei de Falências estabelece que: "Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor". Porém, a par da decretação da falência, a própria legislação oportuniza que o magistrado, afastando a decisão negativa tomada pela assembleia geral de credores, conceda a aprovação do plano de recuperação judicial, desde que preenchidos alguns requisitos: "Art. 58. Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência). § 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei. § 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado". Portanto, o suprimento judicial do resultado assemblear exige a presença concomitante dos requisitos acima descritos pelo legislador. Atendidos tais requisitos, a lei permite que se conceda a recuperação judicial mesmo sendo o plano recusado pela assembleia geral de credores, instituto que ficou conhecido como cram down. No caso dos autos, observa-se que a requerente preenche um dos requisitos previstos pelo legislador para a aprovação de seu plano. Conforme ata da assembleia, o resultado geral da votação apresentou-se da seguinte forma (votos por cabeça e por crédito, respectivamente) (evento 401, DOC4): Total SIM: 14 (73,68%) de 19 / 768.857,71 (24,68%) de 3.115.036,82 Total NÃO: 5 (26,32%) de 19 / 2.346.179,11 (75,32%) de 3.115.036,82 Com efeito, houve aprovação do plano por 1 das 2 classes de credores, porquanto a reprovação ocorreu apenas na classe III – créditos quirografários. Os credores que aprovaram o plano totalizam em valor a importância de R\$ 768.857,71 (setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). Assim, os votos favoráveis ao plano representam 24,68% (vinte e quatro vírgula sessenta e oito por



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

cento) do valor do total dos créditos (R\$ 3.115.036,82). Contudo, conforme já consignado anteriormente, do total de créditos da classe III (R\$ 3.115.036,82), um dos credores possui em crédito o valor de R\$ 2.336.005,85, (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, cinco reais e oitenta e cinco centavos), o que significa algo em torno de 75% (setenta e cinco por cento). Logo, a reprovação do plano encontra-se relacionada ao voto de somente um dos credores. Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça vislumbra a possibilidade de conceder uma recuperação judicial fora dos limites do art. 58, § 1º e 2º, da LRF, o que pode ser ilustrado pelo entendimento da 4ª Turma, no julgamento do REsp nº 1.337.989, quando relativizou a exigência do cumprimento dos requisitos para "evitar abuso do direito do voto" e concretizar o princípio da preservação da empresa". Dada a pertinência do assunto, transcrevo a ementa do julgado (REsp 1337989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08 de maio de 2018, Dje 04/06/2018): "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 – por crédito e por cabeça –, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido." Em outro caso, agora a Terceira Turma do STJ, confirmou a possibilidade de "ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para garantir a preservação da empresa." (AgInt no AREsp 1632988 / SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30 de maio de 2022, DJe. 02 de junho de 2022). Somado aos argumentos acima, destaco uma importante informação, consistente na manifestação da administradora judicial, a qual relatou que a recuperanda é uma sociedade empresária que se encontra em plena atividade, rentável e está mensalmente melhorando o seu faturamento, demonstrando a possibilidade real de soerguimento (evento 420, DOC1). Diante do exposto, em conjunto com os princípios da preservação da empresa e da função social, entendo aplicável, no caso dos autos, o disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, permitindo-se a concessão da recuperação judicial à requerente. (b) Do Plano de Recuperação Judicial. Do Controle de Legalidade. A recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em dois momentos: a) evento 51, DOC99; b) evento 394, DOC1. O art. 56 da Lei nº 11.101/2005 prevê a competência dos credores para, reunidos em Assembleia, deliberarem acerca das disposições contidas no plano de recuperação judicial. Com isso, deixo de analisar as objeções apresentadas, pois, convocada assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial, os credores aprovaram as disposições nele contidas. Ademais, como consabido, aquele órgão deliberativo é soberano, de modo que, não havendo nenhuma objeção dos credores após os debates, cabe apenas a homologação judicial. Dessa feita, é remansosa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o controle judicial do mencionado instrumento deve se limitar aos pressupostos de legalidade, sendo vedado imiscuir-se na viabilidade econômica de suas cláusulas, sob pena de invadir a prerrogativa reservada à assembleia geral dos credores: [...] cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ" (STJ, REsp 1359311/SP, Luis Felipe Salomão, 09/09/2014). Na mesma linha de pensamento, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina destacou que o Judiciário apenas pode exercer o controle

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito."Ao passo que a decisão da assembleia geral de credores é absoluta no que toca ao retrato, materializado no plano de recuperação judicial, de viabilidade econômica da sociedade recuperanda, o Judiciário apenas pode exercer o controle de legalidade em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito. [...]" (Agravo de Instrumento n. 4028667-89.2017.8.24.0000, Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 21/3/2019). Diante desse cenário, a Administradora Judicial, quando da análise do Plano de Recuperação Judicial, formulou alguns apontamentos, o qual destaco um que merece aprofundamento (evento 428, DOC1). (b.1) Dos Créditos Derivados da Legislação do Trabalho. Consta no PRJ o seguinte texto (evento 394, DOC1):

O art. 54 da LRF prevê que: art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Assim, salvo uma situação específica prevista no § 2º, do mesmo art. 54, que não restou preenchida pelas recuperandas, o PRJ não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. No caso concreto, considerando a carência de 90 (noventa) dias e o pagamento em 12 (doze) parcelas mensais, há que se reconhecer a ilegalidade da cláusula, por violar a disposição contida no art. 54 da LRF. Por outro lado, registro que o termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser a data da homologação do plano de recuperação, com fulcro no entendimento do STJ (REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021). (b.2) Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Pelo exposto acima e nos termos da manifestação da administradora judicial, o Plano de Recuperação Judicial merece ser aprovado, com a ressalva disposta alhures. Diante do exposto, com fundamento no art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005, HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial (e seus aditivos) aprovado em Assembleia-Geral de Credores e CONCEDO a Recuperação Judicial à sociedade empresária R.B. SUPERMERCADO EIRELI, com a seguinte ressalva: (i) pela nulidade da previsão de período de carência e do número de parcelas para o pagamento dos créditos da classe I (cláusula 7.3.A) que extrapola o limite de um ano indicado no art. 54 da LRJF, reputando como termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas a data da homologação do plano de recuperação. Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpra todas as

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão. Ressalto que, durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005). Publique-se a presente decisão e intemem-se os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que anote nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005. Intemem-se a recuperanda, o Ministério Público, a Administradora Judicial e as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. Após, aguarde-se em Cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial. (c) Das Certidões de Regularidade Fiscal: É sabido que a jurisprudência majoritária dispensa a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, em observância aos princípios da preservação da empresa e sua função social. Nesse sentido é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de: (I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 3. Ressalva do entendimento pessoal do relator. 4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.) (Sem grifos no original). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022) Ainda, colaciono julgado deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO DE APROVAÇÃO DO PLANO DE SOERGUIMENTO COM BASE NO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - RECURSO DE UMA DAS CREDORAS. INVOCADA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACATAMENTO DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO - [...] - AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FATO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INCAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS - PARA MAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PELO ART. 57 DA LEI REGENTE EM CASO DE INOBSERVÂNCIA - VIABILIDADE, CONTUDO, DE DETERMINAÇÃO DE ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DO JUÍZO "A QUO" NESSE SENTIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] A falta de exibição das certidões negativas de débitos fazendários, em inobservância ao art. 57 da Lei n. 11.101/2005, também não impede o prosseguimento da recuperação judicial, seja por ausência de sanção nesse sentido no dispositivo legal em comento, seja pela insuficiência desse fato para demonstrar a incapacidade de retomada financeira das empresas. Possível, contudo, a intimação das recuperandas para que deem cumprimento ao referido comando mencionado (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020). Assim, tal dispensa vem amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 (que trouxe parcelamentos específicos e também a possibilidade de transação tributária, ao alterar o artigo 10-A da Lei 10.522/02, com a inclusão dos artigos 10-B e 10-

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

C) segue entendendo pela dispensa da apresentação de CND para concessão da recuperação judicial, contudo, com fundamento principal na necessidade de observância da preservação da empresa, consoante dispõe o artigo 47 da LFRJ, que é o princípio basilar do microsistema recuperacional. Destarte, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05. Outrossim, na linha do petítório da recuperanda (evento 427, DOC1), deverá ser aguardado o prazo de 60 (sessenta) dias para se ter maiores informações sobre o pedido de parcelamento encaminhado pela sociedade empresária. (d) Do relatório mensal de atividades. Consta como uma das incumbências do Administrador Judicial a apresentação ao juiz, para juntada aos autos, de relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor (LRF, art. 22, inciso II, alínea "c"). Com o objetivo de não tumular o processo, o relatório mensal de atividades deverá ser acostado em um incidente próprio, que terá como peça inicial a presente decisão. Assim, desentranhem-se os relatórios apresentados anteriormente e insiram neste novo incidente a ser criado. Fica o administrador judicial ciente de que os próximos relatórios deverão ser lançados diretamente nesse novo formato. Com a juntada periódica do relatório de atividades do devedor, deverá ser intimada a recuperanda e, após, o Ministério Público, ambos no prazo de vinte dias, com posterior conclusão. (e) Das Providências. Para prosseguimento: 1. Diante do exposto, em conjunto com os princípios da preservação da empresa e da função social, entendo aplicável, no caso dos autos, o disposto no artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, permitindo-se a concessão da recuperação judicial à requerente, nos termos do item "a", da presente decisão. 2. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a Recuperação Judicial, com a seguinte RESSALVA: (i) pela nulidade da previsão de período de carência e do número de parcelas para o pagamento dos créditos da classe I (cláusula 7.3.A) que extrapola o limite de um ano indicado no art. 54 da LRJF, reputando como termo inicial da contagem do prazo de um ano para pagamento dos créditos trabalhistas a data da homologação do plano de recuperação. 2.1. Intime-se o administrador judicial para que publique a presente decisão "em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial", nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005; 2.2. Mantenho a administradora judicial na condução da empresa requerente, sob a fiscalização da administradora judicial, nos termos do caput do art. 64 da Lei nº 11.101/2005; 2.3. Destaco que a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ainda, destaco que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão; 2.4. Ressalto que, durante o mencionado período, o

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610.V2



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73 da Lei nº 11.101/2005); 2.5. Publique-se a presente decisão e intímese os credores, por meio de edital a ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005; 2.6. Oficiem-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Receita Federal, para que anotem nos registros da parte autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar, nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005; 2.7. Intímese a recuperanda, o Ministério Público e a administradora judicial; 2.8 Intímese a Fazenda Pública Nacional; 2.9. Intímese a Fazenda Pública dos Estados em que a recuperanda possua estabelecimento (art. 58, §3º, Lei 11.101/05); 2.10. Intímese a Fazenda Pública dos Municípios em que a recuperanda possua estabelecimento (art. 58, §3º, Lei nº 11.101/05); 2.11. Após, aguarde-se em cartório o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005 e os pagamentos na forma definida no plano de recuperação judicial, sob a fiscalização do administrador judicial. 3. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05; 3.1. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para se ter maiores informações sobre o pedido de parcelamento encaminhado pela sociedade empresária (evento 427, DOC1). 3.2. Decorrido o prazo, intímese a recuperanda para se manifestar no prazo de quinze dias. 3.3. Com as informações, intímese a administradora judicial. 4. Intímese a administradora judicial para ciência do item "d", da presente decisão. 5. Intímese, da presente decisão, as recuperandas, o Ministério Público, o administrador judicial e os credores/interessados cadastrados nos autos"

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam eventuais credores cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), data da assinatura digital.



Disponibilizado no D.E.: 25/05/2023
Prazo do edital: 29/05/2023
Prazo de citação/intimação: 13/06/2023

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310043526610v2** e do código CRC **b761cea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **ILDO FABRIS JUNIOR**
Data e Hora: 24/5/2023, às 17:8:35

0301609-58.2018.8.24.0037

310043526610 .V2